

05/10/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.055 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : MANOEL GOMES DE JESUS
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA DUARTE

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA O ACESSO AO JUDICIÁRIO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta nossa Corte firmou-se no sentido de ser desnecessário para o ajuizamento de ação previdenciária o prévio requerimento administrativo do benefício à autarquia federal. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

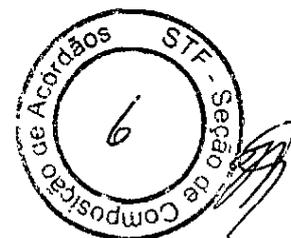
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em negar provimento ao agravo regimental, o que fazem por unanimidade de votos, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 05 de outubro de 2010.

AYRES BRITTO

-

RELATOR



05/10/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.055 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : MANOEL GOMES DE JESUS
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA DUARTE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)

É do seguinte teor a decisão agravada (fls. 146/147):

“Trata-se de processo em que se discute a constitucionalidade da exigência do prévio indeferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário no âmbito administrativo como condição de acesso ao Poder Judiciário.

2. Pois bem, a parte recorrente sustenta violação ao inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

3. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Roberto Monteiro Gurgel Santos, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

4. Tenho que a insurgência merece acolhida. Isso porque o juízo de origem divergiu da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Leia-se, a propósito, a ementa do RE 549.238-AgR, sob a relatoria do ministro Ricardo Lewandowski:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL.
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO
REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA
AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA
AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC.
ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL

RE 549.055 AgR / SP

IMPROVIDO.

I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes.

II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a, 'atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado' (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso).

III - Agravo regimental improvido."

5. Decisões no mesmo sentido: AI 525.766, da relatoria do ministro Marco Aurélio; e REs 548.676 e 548.767, ambos da relatoria do ministro Eros Grau.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso, para determinar que o Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região aprecie o direito da ora recorrente à percepção do benefício previdenciário pleiteado."

2. Pois bem, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alega ser necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação previdenciária.

3. Mantida a decisão agravada, submeto o feito à apreciação desta nossa Turma.

É o relatório.

05/10/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.055 SÃO PAULO

VOTO**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)**

Feito o relatório, passo ao voto. Ao fazê-lo, consigno que o recurso não merece acolhida. Isso porque, segundo assentado na decisão agravada, afina com a jurisprudência dessa nossa Corte, em ambas as Turmas, no sentido de que não há o condicionamento ao prévio indeferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário no âmbito administrativo para o acesso ao Poder Judiciário. Leiam-se, por ilustrativas, as seguintes ementas:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO PARA O ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. DESNECESSIDADE.

1. Não há no texto constitucional norma que institua a necessidade de prévia negativa de pedido de concessão de benefício previdenciário no âmbito administrativo como condicionante ao pedido de provimento judicial.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

(RE 548.676, Segunda Turma, da relatoria do ministro Eros Grau.)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via

RE 549.055 AgR / SP

administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes.

II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a, 'atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado' (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso).

III - Agravo regimental improvido.”

(RE 549.238-AgR, Primeira Turma, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski.)

6. Ante o exposto, meu voto é pelo desprovimento do agravo regimental.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.055

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

AGDO.(A/S) : MANOEL GOMES DE JESUS

ADV.(A/S) : SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA DUARTE

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 05.10.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie, Ayres Britto e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador